



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



OFÍCIO 100

Ofício nº: 35 /2022

Data: 29/09/2022

De: SECAD

Para: CSM – Comissão de Serviços Municipais da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: resposta ao Ofício nº 124/2022

CMU 000931-158 07/09/2022 08:35

Exmo. Sr. Vereador Presidente da Comissão de Serviços Municipais,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste, em atenção ao Ofício nº 124/2022/CSM, informar que a Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS, ao tomar ciência dos apontamentos indicados pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS acerca do edital de Chamamento Público nº 009/2021, revogou imediatamente o certame, para fins de análise e adequação, demonstrando resignação quanto aos respectivos apontamentos, sinalizando a adoção de medidas corretivas, fatos por si só passíveis de conduzir ao arquivamento do expediente instaurado pela Corte de Contas.

Ainda, cabe registrar que além da revogação do certame em questão, o Município também já se comprometeu a tomar as devidas providências para corrigir as impropriedades identificados, em eventual futuro procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar a ser realizado, adotando as medidas corretivas pertinentes.

Tal conduta demonstra a lisura com que o Executivo Municipal trata seus procedimentos licitatórios, sempre em obediência aos preceitos legais, reafirmando seu compromisso com a responsabilidade e respeito com a coisa pública.

Sendo o que se apresenta para a ocasião, permanecemos a disposição, cordiais saudações.

Atenciosamente.


Elton Gilliard Rosa Melo
Secretário Municipal de Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



Of. n.º ¹²⁴/2022/CSM

Uruguaiana, 02 de Setembro de 2022.

Ilmo Sr.

Secretário Municipal de Administração.

Palácio Rio Branco - Rua 15 de Novembro, 1882 – Centro, em Uruguaiana/RS.

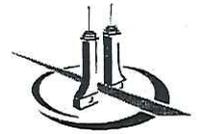
Assunto: Encaminhamento decisão do Processo de Tutela de Urgência UPA – TCE/RS

Senhor Secretário;

1. Sirvamo-nos do presente para, em nome da Comissão de Serviços Municipais, solicitar esclarecimentos e encaminhamentos decorrentes da decisão do Processo n.º 029511-0200/21-6 Tutela de Urgência – Ações e Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) – Gestor Ronnie Peterson Colpo Mello.
2. Informamos ainda, que a resposta solicitada será utilizada para instrução do Memorando n.º 066/UCI/CMU, em tramite nesta Casa.

Atenciosamente,

Ver. José Clemente da Silva Corrêa
Presidente da Comissão de Serviços Municipais



Mem. nº 066/UCI/CMU

CMU 000660-12M 11/08/2022 09:28 *ML*

Em 11 de agosto de 2022.

Ao Sr.
Paulo Kleinubing
Presidente do Poder Legislativo

Assunto: encaminha Decisão do Processo de Tutela de Urgência UPA

1. No ensejo de cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, cópia da decisão do Processo Nº 029511-0200/21-6 Tutela de Urgência – Ações e Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) – Gestor Ronnie Peterson Colpo Mello.

Respeitosamente,


Nelida Teresinha Pinto Sanguinetti
Coordenadora da Unidade de Controle Interno da
Câmara Municipal de Uruguaiana

*AO dpto de Legislação
e registro.
Plano de implementação dos demais
serviços e comissão de serviços*

11.08.2022
Câmara Municipal de Uruguaiana

Ver. Dr. Paulo Kleinubing
PRESIDENTE



| | |
|-----------------|-----------------------------|
| Processo: | 029511-0200/21-6 |
| Matéria: | TUTELA DE URGÊNCIA |
| Órgão: | PM DE URUGUAIANA |
| Gestor: | RONNIE PETERSON COLPO MELLO |
| Exercício: | 2021 |
| Órgão Julgador: | SEGUNDA CÂMARA |
| Data da Sessão: | 23-03-2022 |

TUTELA DE URGÊNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. REVOGAÇÃO. TUTELA DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO PARA FUTUROS CHAMAMENTOS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA. CIÊNCIA.

Trata-se de processo de Tutela de Urgência motivado por fatos relevantes identificados durante a realização de procedimento de auditoria, iniciado em razão da análise de denúncia formalizada no DOC nº 021439-0299/21-1, envolvendo o Chamamento Público nº 09/2021, cujo objeto consiste na seleção de organização da sociedade civil (OSCs) para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração, com vistas à operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas do Município.

Ao analisar o edital, o Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento identificou inconformidades que poderiam comprometer a regularidade do certame e da contratação, compreendendo deficiências nas planilhas de custos relativas às despesas de pessoal e a falta de definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários, narradas na Informação nº 37/2021 – SRSL (peça 4032734). Em razão disso, a equipe de auditoria, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sugeriu a concessão de medida acautelatória para o fim de suspender o andamento do Chamamento Público nº 09/2021.

A fim de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, o então Conselheiro Plantonista determinou, em 21-12-2021, a intimação do Prefeito Municipal para prestar informações acerca do conteúdo trazido no informe técnico (peça 4034449).

Em atenção a tal determinação, o Senhor Ronnie Peterson Colpo Mello, Prefeito Municipal, apresentou manifestação informando a revogação do certame.

Em face disso, ainda que pendente de disponibilização a publicação da revogação do Edital, ponderei a inexistência de transcurso temporal hábil a oportunizá-la,



razão pela qual entendi como ausentes os pressupostos passíveis de ensejar medida acautelatória e **indeferir a tutela de urgência** requerida.

Retomados os autos para deliberação, diante de pesquisa efetuada no âmbito deste Gabinete na página eletrônica do Município, no qual o procedimento encontrava-se como 'Republicado', determinei seu encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização para verificação relacionada à efetiva revogação do Chamamento.

Em atendimento, o Serviço Regional de Auditoria produziu a Informação nº 02/2022 – SRSL (peça 4080379), no qual registra os atos revogatórios.

Sendo assim, considerando que o Gestor manifestou resignação quanto aos apontamentos, sinalizando a adoção de medidas corretivas, fatos passíveis de conduzir ao arquivamento deste expediente, determinei seu encaminhamento ao Órgão Ministerial para manifestação (peça 4090345).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC nº 1806/2022**, de lavra do Procurador-Geral Geraldo Costa da Camino, opinou pela emissão de determinação sobre procedimentos a serem adotados em novos chamamentos com mesmo objeto ou similar, pela determinação para que a Unidade de Controle Interno acompanhe a realização dos processos voltados ao cumprimento da decisão desta Corte, pelo acompanhamento da matéria pela Direção de Controle e Fiscalização, e, ainda, pela cientificação da decisão ao Poder Legislativo Municipal (peça 4131007).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Inicialmente, registro que meu entendimento se alinha com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que o objeto deste expediente são as falhas apontadas e não propriamente o certame licitatório em que estão inseridas¹. Dessa forma, a revogação do certame não limita o exercício das atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas sob um viés de proporcionar orientação aos órgãos auditados.

O presente expediente versa sobre irregularidades identificadas no Chamamento Público nº 09/2021, destinado à seleção de organização da sociedade civil (OSCs) para firmar parceria com vistas à operacionalização, gerenciamento e execução

¹ Nesse sentido é o posicionamento do TCU: "A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tomando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (Acórdão 2470/2018 Plenário)"; "A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tomando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas" (Acórdão 1502/2021-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Boletim de Jurisprudência nº 362 de 12/07/2021).



das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas do Município.

Devidamente analisadas pela equipe técnica desta Corte, consoante registrado na Informação nº 37/2021 – SRSL, restaram evidenciadas deficiências nas planilhas de custos relativas às despesas de pessoal e a falta de definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários, elementos passíveis de comprometer a regularidade do certame e da contratação.

As planilhas de custos apresentadas como modelo, no que concerne às despesas com pessoal, contam com informações simplificadas, apresentando tão somente a lista dos profissionais necessários à execução do termo de colaboração e o valor mensal a ser despendido com cada um, sem conter detalhamento quanto aos respectivos vencimentos, encargos, adicionais e benefícios, dados necessários tanto para validar sua conformidade, como para oportunizar futura fiscalização.

Além disso, constatada a ausência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, posto que, da forma como constou definido no edital, não foi prevista a exigência de demonstração pormenorizada da origem de cada custo, sendo apenas estipulado o teto mensal. Dessa forma, inexistente orçamento descritivo que expresse a composição de todos os custos unitários.

Reconhecidas pelo Município as razões expostas na análise da auditoria, foi efetivada a revogação do certame e noticiada a correção das impropriedades no próximo procedimento a ser realizado.

Impende registrar que o Ministério Público de Contas consignou a instauração, em 2018, da Inspeção Especial nº 015336-0200/18-1, no qual foram apreciadas possíveis irregularidades no edital do Chamamento Público nº 002/2018², cujo objeto era a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas do município.

Naqueles autos, sobreveio manifestação do Gestor comunicando a suspensão

² 2.1. Restrição indevida à participação de sociedades cooperativas e organizações Religiosas;
2.2. Subjetividade excessiva nos critérios definidos para julgamento do plano de Trabalho;
2.3. Divergência entre os critérios apresentados no edital e nos anexos para o julgamento da experiência;
2.4. Falta de clareza na definição da metodologia de cálculo da pontuação final;
2.5. Atribuição de peso excessivo à nota do plano de trabalho em detrimento à nota da proposta financeira;
2.6. Deficiências nas planilhas de custos apresentadas como modelo, compreendendo:
2.6.1. Inclusão de custos indevidos na planilha,
2.6.2. Falta de informações essenciais necessárias à elaboração das propostas financeiras,
2.6.3. Deficiência na planilha referente às despesas com pessoal,
2.6.4. Falta de definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários,
2.6.5. Fixação indevida de taxa administrativa.



do edital, em razão da necessidade de revisão e realização de alterações, o que conduziu ao arquivamento do processo. Não obstante o comprometimento da Administração no sentido de incluir as alterações propostas pela auditoria técnica, o Chamamento Público nº 009/2021, que inaugurou a presente Tutela de Urgência, reincidiu nas falhas relacionadas às deficiências na planilha referente às despesas com pessoal e à falta de definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários, já apontadas pela auditoria no Chamamento Público nº 002/2018.

Posto isso, feitas as considerações pertinentes, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, cumpre conduzir este expediente no sentido de atuar de forma preventiva diante de provável procedimento licitatório futuro com o mesmo objeto, razão pela qual se impõe que a Auditada, em busca de maior eficiência e transparência da gestão pública, adote medidas corretivas.

Ante o exposto, VOTO:

a) pela emissão de **determinação** ao Executivo Municipal de Uruguaiana, para que, em futuro procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar, adote as seguintes providências:

a1) proceda ao detalhamento de todos os custos de mão de obra previstos para a parceria;

a2) proceda ao detalhamento dos custos unitários de cada item constante na planilha, promovendo a definição do critério de aceitabilidade dos preços;

b) pela **determinação** à Unidade Central de Controle Interno do Município para que acompanhe o cumprimento desta decisão em futuros certames, devendo comunicar a esta Corte em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 100 da Resolução nº 1.028 de 2015;

c) pelo **acompanhamento** da matéria pela Direção de Controle e Fiscalização de modo que seja verificado se os apontamentos referidos neste expediente foram observados por ocasião de nova licitação;

d) pela **cientificação** do Poder Legislativo Municipal acerca do teor desta decisão.

a) Ao SEPROC para as providências de praxe.

Porto Alegre, 23 de março de 2022.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 029511-02.00/21-6 –
Decisão n. 2C-0180/2022

– Tutela de Urgência. **Executivo Municipal de Uruguaiana.** Chamamento Público n. 09/2021, cujo objeto consiste na seleção de organização da sociedade civil (OSCs) para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração, com vistas à operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas do Município. Interessado: **Ronnie Peterson Colpo Mello.**

O Secretário da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos individualmente os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 07/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) determinar ao Executivo Municipal de Uruguaiana que, em futuro procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar, adote as seguintes providências:

a1) proceda ao detalhamento de todos os custos de mão de obra previstos para a parceria;

a2) proceda ao detalhamento dos custos unitários de cada item constante na planilha, promovendo a definição do critério de aceitabilidade dos preços;

b) determinar à Unidade Central de Controle Interno do Município que acompanhe o cumprimento desta Decisão em futuros certames, devendo comunicar a esta Corte em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 100 da Resolução n. 1.028 de 2015;



c) determinar o acompanhamento da matéria pela Direção de Controle e Fiscalização de modo que seja verificado se os apontamentos referidos neste expediente foram observados por ocasião de nova licitação;

d) cientificar do Poder Legislativo Municipal acerca do teor desta Decisão;

e) encaminhar ao SEPROC para as providências de praxe.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Marco Peixoto (no exercício da Presidência e Relator), Iradir Pietroski, e o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 23-03-2022.

Eduardo Rodrigues Bordini,
Secretário da Segunda Câmara, em Substituição.